



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032733-03.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR), é embargada IGNEZ DA SILVA GOMES TENENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1032733-03.2024.8.26.0053/50000

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

EMBARGANTE(S): SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(S): IGNEZ DA SILVA GOMES TENENTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Interposição fundada no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil – Alegação de contradição – Alegação de omissão – Caráter infringente – Prequestionamento – Não reconhecimento de vício que enseje declaração – Embargos rejeitados.

Vistos.

A SPPRE - São Paulo Previdência e a Fazenda Paulista embargaram o acórdão de fls 192/197 com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, reclamando declaração sobre os seguintes tópicos: a) necessidade de compensação com os valores recuperados nas declarações anuais do imposto de renda; b) sobreposição de encargos; c) aplicação dos consectários legais (petição de fls 1/5).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

1- À letra do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, o cabimento dos embargos de declaração é restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença ou no acórdão, de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Ainda na vigência do Código de 1973, a Lei 8.950/1994 banuiu a hipótese de dúvida, certamente por sobrepor-se àqueles três outros casos. A rotina judiciária, porém, tem revelado a utilização desse incidente processual como artifício para forçar a subida de recursos aos Tribunais Superiores. E isso, quando os embargos não traem viés de infringência.

Balizou a 4ª Câmara do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia que *a finalidade dos embargos de declaração é garantir a harmonia lógica, a inteireza e a clareza da decisão embargada, eliminando óbices que, dificultando a compreensão, comprometam a eficaz execução do julgado* (Apelação nº 448/88, relator Desembargador Paulo Furtado, Adcoas 1989/123.721).

Ocorre contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis entre si, seja na motivação, ou entre as proposições e a parte dispositiva. Mas não devem impressionar os exageros da retórica recursal no fabrico de interpretações cerebrinas, fomento de contradições inexistentes. Foi como pontuou o Eg. Superior Tribunal de Justiça: *A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte* (Emb. Decl. REsp nº 218.528-SP, 4ª Turma, relator Ministro César Rocha, j. 07/02/2002). No dizer de Rodrigo Mazzei *a contradição atacável pelos embargos de declaração é marcada pelo antagonismo de proposições, ou seja, em premissas impossíveis de se manterem unidas. Por tal passo, haverá contradição quando dentro da decisão forem encontradas premissas inconciliáveis entre si, uma capaz de superar a outra* (coordenação de Tereza Arruda Alvim Wambier - Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 1ª edição, página 2273, Revista dos Tribunais, 2015).

Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, sendo que no Código de Processo Civil de

2015, nos termos do artigo 1.022, parágrafo único¹, *será considerada omissão a ausência de manifestação da decisão sobre tese firmada em casos repetitivos ou em sede de assunção de competência, caso se aplique ao caso concreto e tenha permanecido silente o julgador. Igualmente, será considerada omissão a decisão em que for constatada fundamentação deficiente, assim entendida aquela que desrespeite o comando do art. 489, § 1º, do novo CPC, o qual traz rol de situações que configurarão ausência de motivação do pronunciamento judicial* (Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer - Comentários ao novo Código de Processo Civil, 1ª edição, página 1512, Forense, 2015). Acrescente-se a cautela jurisprudencial, ilustrada em precedente colhido na 6ª Câmara do Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *[Os embargos declaratórios] não servem para compelir o Juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes, o que não é obrigação do julgador, a quem mais não se exige do que a suficiente e racional motivação do decisum* (Emb. Decl. na Apel. nº 587.049.8000, relator Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício; RJTJRS 131/251). Ainda no Sul, colhe-se na 1ª Câmara do Eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina que *não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omissos a que se refere o art. 535, II, do CPC, é o que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente* (Emb. Decl. no Agr. Instr. nº

¹ Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

3.432, relator Desembargador Osny Caetano, j. 17/04/1986).

Finalizando co'a jurisprudência paulista: *Nem sempre usará o acórdão as expressões que a parte desejaria fossem utilizadas, nem sequer fará uso dos argumentos pretendidos, e sequer se poderia compelir seu relator a proferir o voto, como o faz o perito, por meio de resposta a quesitos. A complexidade do ato de julgar é bem maior. Uma só coisa se exige do juiz: esteja a decidir de acordo com sua consciência e a tornar efetiva a norma abstrata como julga consigo mesmo que o deva fazer. O legislador processual impõe-lhe apenas exponha os seus motivos. A fundamentação, entretanto, é ato pessoal, e a dialética do advogado não pode ser emprestada ou cedida ao juiz, nem jamais exigida dele* (Emb. Decl. nº 54.301-1, 8ª Câmara do TJSP, relator Desembargador Fonseca Tavares, j. 29/05/1985; RJTJSP 97/372).

Já o caráter infringente tem sido admitido em regime especialíssimo, por exemplo, *quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado* (STF-1ª Turma, Agr.Instr. nº 495.880 - Agr.Reg.-Emb. Decl., relator Ministro Cezar Peluso, j. 28/03/2006, *apud* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40ª edição, página 719, nota 535:6, Saraiva, 2008). Mas a regra é que os embargos não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração: *Não compete ao recurso de embargos de declaração intentar a correção do suposto erro jurídico do acórdão embargado, em juízo de reconsideração* (STF-Plenário, Emb. Decl. no RE nº 98.551-4, relator Ministro Rafael Mayer, j. 27/02/1985; RT 599/262).

O prequestionamento está diretamente vinculado à

estratégia de subida às Instâncias Superiores. Exegese do Direito Sumular – por exemplo, Súmulas 356 do Supremo Tribunal Federal², e 211 do Superior Tribunal de Justiça³, dentre outras.

O artigo 1.025 do Código de Processo Civil dispõe acerca do prequestionamento dos pontos que a parte embargante entende omissos no julgado, os quais serão considerados incluídos na decisão impugnada mesmo na hipótese de rejeição dos embargos declaratórios: *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

2- No caso dos autos, a rebater os argumentos deste recurso, transcrevo em negrito esses trechos do acórdão embargado:

1- A legislação é explícita quanto ao direito dos servidores aposentados portadores de neoplasia maligna à isenção fiscal. Estabelece a Lei nº 7.713/1988:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da*

²Súmula 356 do STF: *O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*

³Súmula 211 do STJ: *Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “a quo”.*

doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Laudos médicos confirmam o diagnóstico antecedente de câncer (fls 22/23).

Colhe-se dentre os precedentes desta Corte:

APELAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – Ação ordinária – Servidor público estadual aposentado – Doença grave – Isenção de imposto de renda e imunidade de contribuição previdenciária, com a devolução dos valores descontados – Sentença de procedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Aplicação do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.731/88 e do art. 40, § 21, da Constituição Federal – Laudo pericial a concluir que o autor encontra-se acometido de cardiopatia grave – Precedentes – Apelação a que se nega provimento, com solução extensiva ao reexame necessário (Apelação Cível nº 0001376-06.2012.8.26.0453, 6ª Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Maria Olívia Alves, j. 1º/02/2016).

APELAÇÃO CÍVEL – Repetição de indébito – Isenção de imposto sobre a renda e imunidade de contribuição previdenciária – Servidora aposentada diagnosticada com cardiopatia grave – Direito da autora à isenção e imunidade que deve ser reconhecido desde o diagnóstico – Ressarcimento dos valores indevidamente descontados de seus proventos – Possibilidade – Prescrição quinquenal – Correção monetária pelo IPCA desde os descontos indevidos e incidência exclusivamente

da taxa SELIC a partir do trânsito em julgado, para fins de juros moratórios e correção monetária – Sentença de improcedência reformada – Recurso provido, para julgar procedente o pedido (Apelação Cível nº 1027227-95.2014.8.26.0053, 5ª Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Maria Laura Tavares, j. 30/11/2015).

2- O objetivo da lei, porém, não é o de simplesmente retirar o Imposto de Renda no momento de ocorrência da doença, mas também de amenizar o tratamento que se segue a ela. E em caso de neoplasia, o acompanhamento médico e o tratamento se mostram ainda mais necessários.

Desta Corte:

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Servidora pública – Aposentada – Portadora de neoplasia maligna – Isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria – Sentença denegatória da ordem – Insurgência – Cabimento – Incidência do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 – Desnecessária a contemporaneidade dos sintomas – Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça – Sentença reformada para a concessão da segurança – Recurso provido (Apelação Cível nº 1027988-58.2016.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Marcos Pimentel Tamassia, j. 21/03/2017).

*SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO
PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA – ISENÇÃO DE
IMPOSTO DE RENDA LEGITIMIDADE PASSIVA – O Estado é
parte legítima para figurar no polo passivo de demanda ajuizada*

por servidor público estadual com a finalidade de ver reconhecido o direito à isenção do imposto de renda retido na fonte – Entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a égide do artigo 543-C, do Código de Processo Civil – Preliminar rejeitada. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO PORTADOR DE NEOPLASIA MALÍGNA – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA CANCELAMENTO – REAVALIAÇÃO DESNECESSIDADE – Constatada a neoplasia maligna, dispensável a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da doença para que seja mantida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do contribuinte – Autor que não precisa se submeter a nova avaliação médica para assegurar o direito ao benefício tributário – Precedentes do E. TJ/SP e do E. STJ – Recursos desprovidos (Apelação Cível nº 0004235-40.2013.8.26.0071, 2ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Renato Delbianco, j. 06/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL – Isenção de imposto sobre a renda Servidor aposentado diagnosticado com neoplasia maligna – Desnecessária a contemporaneidade dos sintomas – Precedentes do C. STJ – Direito do autor à isenção do imposto sobre a renda Lei nº 7.713/88 – Sentença de procedência mantida – Recurso desprovido (Apelação Cível nº 4004433-92.2013.8.26.0302, 4ª Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Ana Liarte, j. 09/03/2015).

3- Postas essas considerações, não se reconhece a ocorrência de defeitos que legitimem o acolhimento dos embargos

declaratórios. A redação do acórdão é inteligível, o julgamento completo. Seja de modo explícito ou implícito – segundo a técnica do raciocínio lógico-jurídico, ordenando premissas maiores e menores, questões prejudiciais ou meramente incidentais – e ainda que sem apego às expressões que as partes gostariam que fossem utilizadas, estão racionalmente ponderados todos os argumentos relevantes, de fato e de direito, debatidos na etapa recursal (valendo aqui o aforismo *tantum devolutum quantum appellatum*). Há coerência entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. Refuta-se o eventual intuito infringencial.

Na verdade, a parte embargante pretende a rediscussão da matéria analisada pelo acórdão impugnado, de modo a reverter a tutela jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese não admissível por esta via.

O julgado embargado analisou todos os pontos capazes de inferir na solução da lide, consoante disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que autorizariam a oposição destes embargos.

Por meu voto, rejeito os embargos de declaração.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator